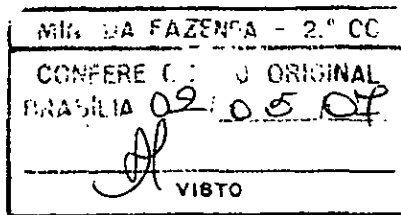




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001996/2005-55
Recurso nº : 133.264
Acórdão nº : 203-11.810

Recorrente : COINBRA-FRUTESP S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



2º CC-MF
Fl.

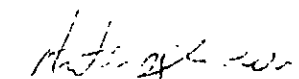
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Compõe a receita de exportação, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, o produto de vendas para empresas comerciais exportadoras, com fim específico de exportação, ainda que não revistam a condição de *trading company*.

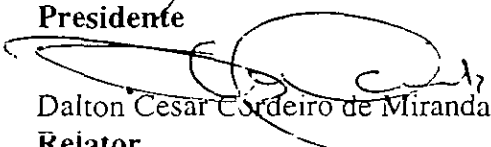
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COINBRA-FRUTESP S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente, a Drª Camila Gonçalves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

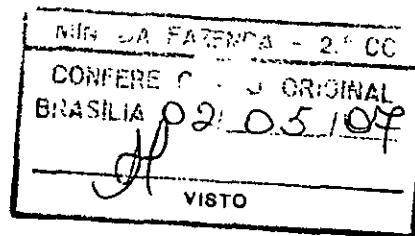
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001996/2005-55
Recurso nº : 133.264
Acórdão nº : 203-11.810

Recorrente : COINBRA-FRUTESP S/A



2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 753 e seguintes, manejado contra acórdão que julgou procedente o lançamento do IPI em razão de suposto aproveitamento indevido de crédito presumido. A Fiscalização sustenta que nas operações de exportações, como as realizadas pela interessada, a intermediação somente pode ocorrer por empresas exportadoras constituídas nos moldes do Decreto-Lei nº 1.248/72 (*trading companies*).

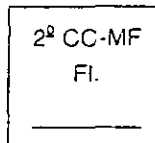
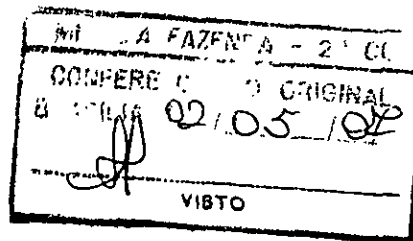
É o relatório.

cu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001996/2005-55
Recurso nº : 133.264
Acórdão nº : 203-11.810



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de recurso voluntário manejado contra acórdão que julgou procedente o lançamento de IPI levado a efeito contra a recorrente em razão do suposto aproveitamento indevido de crédito presumido.

A recorrente trouxe aos autos e às fls. 719 e seguintes cópia do Acórdão nº 4423/04, o qual consubstancia decisão da Terceira Turma da DRJ/Porto Alegre pelo afastamento do "indeferimento do pedido, no que tange a não aceitação, como receita de exportação do requerente, das vendas para empresa comercial exportadora, constituída sob a forma de sociedade por quotas da de responsabilidade limitada, circunstância irrelevante, no caso." (fl. 723); posicionamento ao qual me filio sem restrições.

Aliás, a declaração de voto apresentada pelo julgador Marcelo de Camargo Fernandes não merece reparo algum, muito pelo contrário e não tenho receio de admitir perante meus pares, será por mim utilizada com as honras de estilo para a finalidade de fundamentar minhas razões de voto.

Por relevante, destaco que o voto vencedor que deu azo à decisão ora recorrida, tem por fundamento a estrita e restrita observação ao Decreto-Lei nº 1.248/72, assim como em jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 730/732).

Já, a mencionada declaração de voto, tomando por marco inicial o artigo 1º da Lei nº 9.363/96, informa que a autorização para o aproveitamento do crédito presumido está legalmente prevista nos moldes em que promovida pela recorrente. Em seguida, consigna que em resposta à pergunta nº 26 do "perguntão" sobre Crédito Presumido do IPI, encaminhado pela Nota MF/SRF/Cosit/Cotip/Dipex nº 312/98, houve o reconhecimento "do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, e não apenas a empresas favorecidas pelo tratamento tributário" do aludido Decreto-Lei (fl. 733).

Observa ainda, tal declaração de voto, a necessidade de se aplicar ao caso em concreto a interpretação que o Parecer CST/Sipe nº 1213/84 deu ao artigo 36, VIII, 'a', do RIPI/1982, no sentido de que o termo "'as empresas comerciais que operam no comércio exterior' alcança as empresas exportadoras, de modo genérico e não apenas as 'trading companies' de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72" (fl. 733/734).

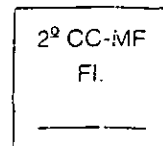
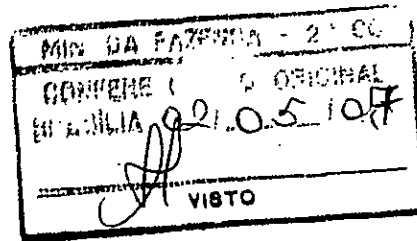
O Parecer acima citado teria ainda se fundamentado no PN CST nº 878/71 e na IN SRF nº 11/1982, para chegar àquela conclusão mais favorável aos interesses da ora recorrente. Se não fosse bastante, registra que a Secretaria da Receita Federal, no que trata a estímulos à exportação, também teria editado o PN CST nº 42/1975, em linha com o acima exposto, pois expressamente restou afirmado que "tratando-se de empresas sujeitas a normas reguladores diferentes, as atividades exercidas por uma não atingem e nem limitam ou excluem as atividades da outra." (fl. 735), sendo que o mesmo deve ser observado quanto à legislação aplicável para cada caso em concreto.

E o posicionamento em comento continua sendo mantido pela SRF, conforme noticiado à fl. 735 e seguintes destes autos. Neste sentido: Solução de Consulta SRRF/9ªRF

carf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.001996/2005-55
Recurso nº : 133.264
Acórdão nº : 203-11.810

DISIT nº 108/2004 e IN SRF nº 95/98. Mais recentemente, em resposta da SRF à pergunta nº 801 do "perguntão DIPJ 2005 e ao tratar da suspensão do IPI nas saídas com fim específico de exportação, consignou-se que "a suspensão do IPI aplica-se a todas as empresas comerciais exportadoras que adquirem produtos com o fim específico de exportação, aí incluídas as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72."

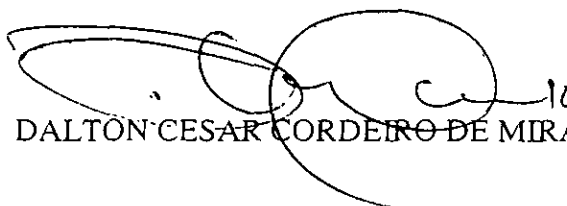
Concluiu a declaração de voto em comento pela admissão no cálculo do crédito presumido em razão do quanto vai disposto no artigo 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97, "e não apenas nas vendas a empresas favorecidas pelo tratamento tributário do Decreto-Lei nº 1.248/1972." (fl. 739).

No que diz respeito ao entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes em sentido contrário às reclamações da recorrente, entendo que os acórdãos citados pela decisão recorrida tangenciaram a análise da matéria em comento, pois não foi enfrentado o arcabouço legislativo empregado na declaração de voto da lavra do julgador Marcelo de Camargo Fernandes.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto:

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA